



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.095 - GO (2012/0016197-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem limitou-se a analisar a justiça da condenação por danos morais requerida pela agravada sem adentrar a razoabilidade no valor cominado em primeiro grau - questão que não foi devidamente prequestionada.

2. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Revela-se inviável a análise dos elementos fáticos que justificaram a condenação por danos morais.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.095 - GO (2012/0016197-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DARCI LOPES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **EDNA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME
PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Revela-se inviável a análise dos elementos fáticos que justificaram a condenação por danos morais.

2. Agravo em recurso especial não provido.

O Estado de Goiás alega que não foi razoável a fixação dos danos morais em R\$ 80.000,00, devendo esta matéria ser discutida na via especial sem aplicar a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.095 - GO (2012/0016197-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem limitou-se a analisar a justiça da condenação por danos morais requerida pela agravada sem adentrar a razoabilidade no valor cominado em primeiro grau - questão que não foi devidamente prequestionada.

2. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Revela-se inviável a análise dos elementos fáticos que justificaram a condenação por danos morais.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A Corte de origem manteve sentença que condenou o Estado de Goiás a indenizar a agravada por acidente de trabalho que consiste em haver contraído tuberculose tipo III quando laborava no Hospital de Doenças Tropicais.

A indenização por danos foi mantida em segunda instância no patamar de R\$ 80.000,00 com base na seguinte fundamentação:

2 – Demonstrado o nexo causal entre a omissão do estado e o dano causado, além da sua culpa na modalidade negligência, requisitos necessários à imputação da responsabilidade subjetiva da administração pública nos casos de omissão, e não cuidando o Estado de ilidir esta responsabilidade através da comprovação de ocorrência de caso fortuito, força maior, estado de necessidade e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, resta configurada a sua responsabilidade exclusiva e, de consequência, a obrigação de ressarcimento (e-STJ fl. 490).

O acórdão da Corte Estadual limitou-se a analisar a existência do dano a ser indenizado, sem tecer considerações sobre o critério para a fixação do montante, o que impede a análise na via especial, ante o óbice da Súmula 211/STJ.

De outra banda, como bem referiu a decisão agravada, o montante de R\$ 80.000, 00 não se revela de plano desarrazoado, inviabilizando sua revisão sem adentrar a análise dos elementos fáticos do processo, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0016197-1

AgRg no
AREsp 114.095 / GO

Números Origem: 1771290320068090051 200601771294 200691771294

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.